

## Projeto de Indicação de Lei Nº 04/2026

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parlamentar **Dorivan Amaro dos Santos**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 80, III e 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha/CE, vem propor o presente Projeto de Indicação de Lei para apreciação do Plenário.

**Art. 1º.** Ficam reservadas aos candidatos negros (pretos ou pardos) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo de Barbalha/CE.

**§1º.** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§2º.** Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este será arredondado para o número inteiro subsequente.

**Art. 2º.** Consideram-se negros, para os fins desta Lei, os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§1º.** A autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, nos termos estabelecidos em edital.

**§2º.** O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão específica instituída pela banca organizadora do concurso público, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º.** Os candidatos negros (pretos ou pardos) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência.

**Art. 4º.** Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 5º.** Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



**Estado do Ceará**  
**Câmara Municipal de Barbalha**

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015

**Art. 6º.** A nomeação observará critérios de alternância e proporcionalidade entre as vagas reservadas e as destinadas à ampla concorrência.

**Parágrafo único.** Constatada a falsidade de declaração prestada pelo candidato, este será eliminado do concurso público. Caso já tenha ocorrido a nomeação, ficará sujeito à anulação do respectivo ato de admissão ao cargo ou emprego público, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 7º.** Esta Lei terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação, devendo ser avaliada ao final do período quanto à necessidade de sua manutenção ou prorrogação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 20 de março de 2026

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Parlamentar  
Autor



**Estado do Ceará**  
**Câmara Municipal de Barbalha**

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei de Indicação que visa instituir política de ação afirmativa no âmbito do Poder Executivo de Barbalha/CE, mediante a reserva de percentual de vagas para candidatos negros nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos.

A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III). A igualdade constitucional deve ser compreendida sob sua dimensão material, legitimando a adoção de políticas públicas voltadas à inclusão social.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento favorável à constitucionalidade das ações afirmativas, notadamente no julgamento da ADPF 186 e da ADC 41, que reconheceu a validade da Lei nº 12.990/2014.

O presente projeto observa rigorosamente os parâmetros fixados pela Suprema Corte:

- percentual moderado (20%);
- aplicação apenas quando houver número mínimo de vagas;
- autodeclaração com verificação por comissão;
- caráter temporário da política.

Confiantes na sensibilidade de Vossas Excelências quanto à relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei de Indicação para tramitar, contando com a aprovação da matéria.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 20 de março de 2026.

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**

Parlamentar

Autor